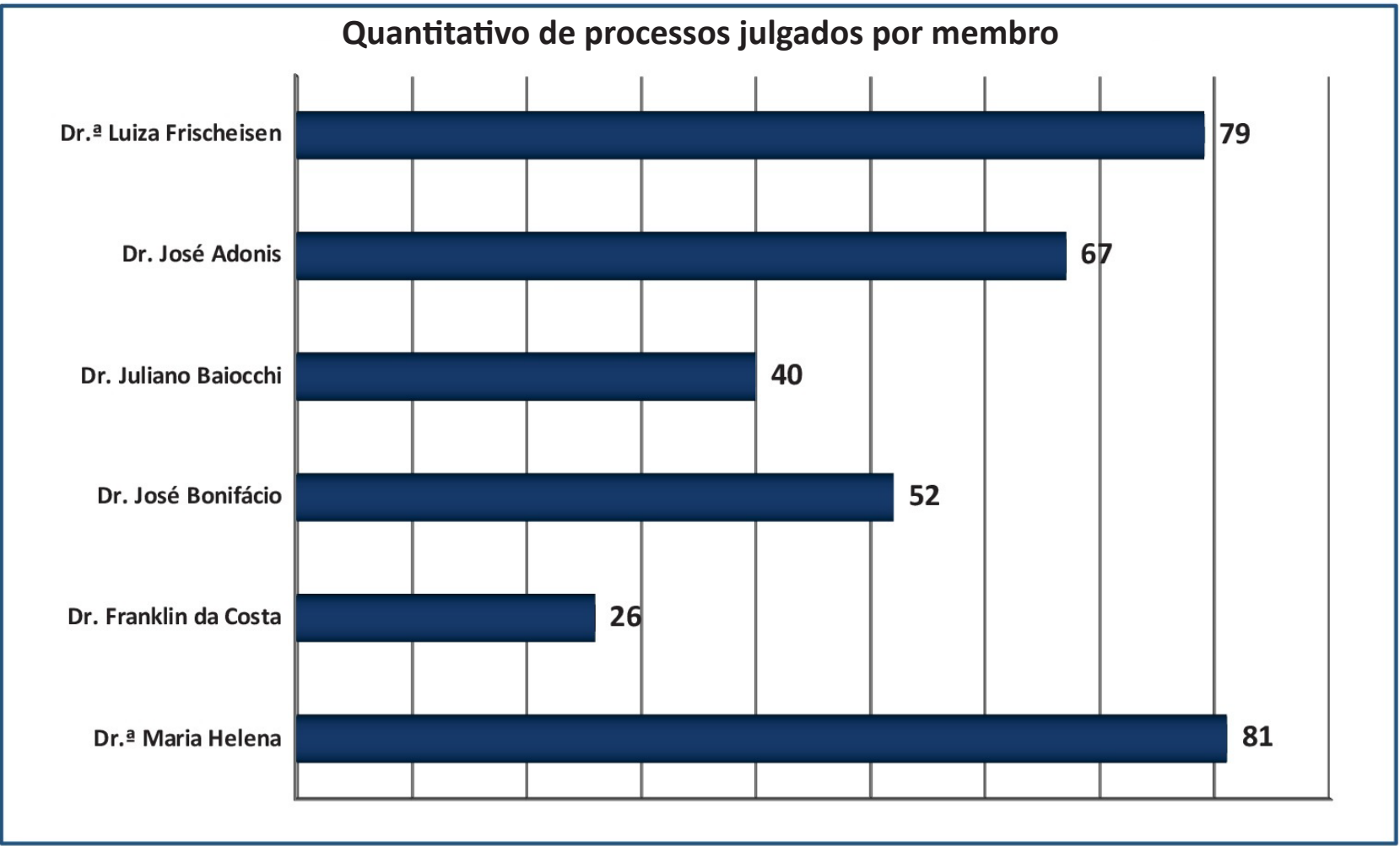


SESSÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2017
ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 345



PR-CE	1
PR/PI	1
PRM/SANTANA DO LIVRAMENTO/RS	4
PRM/MARÍLIA/SP	1

PR/DF	1
PR/PR	1
PRM/CASCADEL/PR	1
PRM/SANTANA DO LIVRAMENTO/RS	3
PRM/ARACATUBA/SP	3
PRM/SOROCABA/SP	1

DESTAQUES DA REVISÃO
NÃO CONHECIMENTO
DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM CRIME ELEITORAL

Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime eleitoral (Lei nº 4.737/65, art. 309). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A Lei Complementar nº 75/93 dispõe sobre as funções eleitorais do Ministério Público Federal. O seu artigo 72 estabelece que compete ao Ministério Público Federal exercer, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral. Por sua vez, o seu artigo 79 descreve que o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona. Assim, ainda que seja o membro do Ministério Público Estadual que exerça a função eleitoral em primeira instância, essa continua sendo uma função do Ministério Público Federal, que pode ser delegada ao Parquet Estadual. Desse modo, no presente caso incide o Enunciado nº 25 desta 2ª CCR, que dispensa a revisão por este Colegiado nos casos em que o membro do MPF declina de suas atribuições para outra unidade do próprio MPF, in verbis: Não se sujeita à revisão da 2ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal. Com esses fundamentos, não conheço da presente remessa e determino a devolução dos autos à origem, para remessa ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Número: JF-DF-0025119-84.2017.4.01.3400-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 6334/2017](#)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. NÃO VERIFICAÇÃO, POR ORA, DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível desvio de finalidade por parte dos administradores de empresa de construção civil, quanto à utilização de valores supostamente auferidos por meio de Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, celebrado com a CEF, que teria como finalidade específica permitir a quitação de um contrato de financiamento anteriormente firmado com o BNDES.

2. O Procurador da República oficiante na PRM - Campos dos Goytacazes/RJ, diante da possível prática de crime contra o SFN, promoveu o declínio de atribuições à PR/RJ, para distribuição a um dos Membros atuantes junto a uma das varas especializadas em crimes contra o SFN. Entendeu que houve desvio de finalidade quanto à utilização dos recursos auferidos em razão de contrato celebrado com a CEF, o que caracterizaria, ao menos em tese, a conduta criminosa prevista no art. 20 da lei 7.492/86.

3. Por sua vez, o membro do MPF oficiante na PR/RJ, considerando que o referido contrato celebrado (objeto dos presentes autos) não era um contrato de financiamento, mas sim um Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e outras Obrigações, não justificando a competência de uma das varas especializadas em crimes contra o SFN, solicitou ao Juízo que se declarasse incompetente e suscitasse conflito negativo de competência.

4. O Juiz Federal, no entanto, considerando tratar-se de hipótese de controvérsia entre Membros do MPF em fase pré-processual, determinou a remessa dos autos à PGR, para distribuição à Câmara de Coordenação e Revisão.

5. Verifica-se que o contrato objeto da presente apuração não era um contrato de financiamento, mas sim um Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e outras Obrigações.

6. Não há notícia de aplicação de recursos provenientes de financiamento em finalidade diversa no tocante ao contrato celebrado anteriormente, este sim um contrato de financiamento (na modalidade de Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito), existindo nota fiscal de aquisição do maquinário.

7. Fixação da atribuição, neste momento, da PRM - Campos dos Goytacazes/RJ (suscitada) para prosseguir na investigação.
Número: JF-RJ-0500024-34.2016.4.02.5103-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 6149/2017](#)

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. PRESCRIÇÃO

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (CP, ART. 339). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO (LC 75/93, ART. 62, IV). PRAZO PRESCRICIONAL DE 12 ANOS JÁ EFETIVAMENTE ATINGIDO, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de denúncia caluniosa (CP, art. 339).
2. Indivíduos que teriam entregado à Polícia Federal um CD-ROM adulterado e fraudado contendo informações sobre supostas condutas delituosas perpetradas por determinado empresário, ensejando, por conseguinte, a instauração de investigação que deu origem, inclusive, a operação policial de caráter nacional.
3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento em decorrência da prescrição, uma vez que o fato delituoso data de 08/2004, havendo, portanto, o decurso de mais de 12 (doze) anos de sua ocorrência (CP, art. 109, inc. IV).
4. Razão assiste ao il. Procurador da República oficiante. A conduta narrada amolda-se ao art. 339 caput do CP não incidindo no caso a majorante prevista no § 1º. Os investigados ao entregarem o mencionado CR-ROM não se valeram do anonimato tampouco de nome suposto, agiram em nome próprio.
5. O fato da prova fraudada (CR-ROM) ter sido supostamente recebida pelos investigados de forma anônima, não faz com que a conduta por eles praticada amolde-se ao § 1º do art. 339 do CP, do mesmo modo o fato de os agentes terem atribuído a um anônimo a autoria da mídia que deu causa a operação policial.
6. A entrega da mídia com a notícia de supostos fatos delituosos junto à Polícia Federal foi realizada por pessoa identificada com identidade plenamente conhecida. Assim, o anonimato da fonte que produziu o citado CD-ROM não faz com a conduta dos investigados se amolde ao §1º do art. 339.
7. No caso, não se vislumbra, também, a ocorrência de "anonimato dissimulado" por parte de dois dos investigados. Ajustes realizados entre eles para a realização da conduta típica não são suficientes para caracterizar o anonimato.
8. Fato delituoso que data de 08/2004. Pena máxima cominada ao delito que é de 08 (oito) anos de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal calculada pela pena máxima cominada em abstrato. Decurso de mais de 12 (doze) anos da data dos fatos (CP, art. 109, inc. IV). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV).
9. Homologação do arquivamento.

Número: PR/SP-3000.2016.002792-0-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 6384/2017](#)

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE IMPOSTO DE RENDA POR MUNICÍPIO

Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Informação de que a prefeitura de Fazenda Rio Grande/PR teria descontado do salário de médica valores devidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), todavia, não os teria recolhido à Receita Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo dispõe o art. 158, I, da Constituição Federal, pertencem aos municípios "o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem". Da mesma forma, o art. 868 do Decreto 3.000/1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, afirma pertencer aos municípios o produto da arrecadação do imposto incidente na fonte. Valores pertencentes ao Município. Não configuração do crime de apropriação indébita. Ausência de indícios de conduta delitiva. Homologação do arquivamento.

Número: 1.25.000.000725/2017-20

[Veja aqui a íntegra do voto nº 6319/2017](#)

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES CURSO SUPERIOR SEM AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC

Inquérito Policial instaurado para apurar suposta existência, em Macapá/AP, de curso superior mantido sem autorização do Ministério da Educação - MEC. Possível prática dos crimes de estelionato e contra as relações de consumo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). As condutas investigadas afetam serviço e interesse do Ministério da Educação, o qual possui a atribuição para autorizar o funcionamento de instituição de ensino, havendo, pois, legitimidade do MPF para atuar na esfera cível sob a perspectiva da tutela de interesses coletivos em sentido amplo. Remessa de cópia do presente feito à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento e providências que entender cabíveis. Contudo, sob a ótica penal, as práticas em tela não acarretam lesão direta a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. Fato que pode configurar, em tese, crimes de estelionato e contra as relações de consumo. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Número: SRPF-AP-00414/2013-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 6276/2017](#)

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES CRIME DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO TRABALHISTA

Notícia de Fato. Supostos crimes de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e frustração de direito trabalhista (CP, art. 203). Sentença trabalhista condenatória. 1) Crime sonegação de contribuição previdenciária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Sentença proferida em ação trabalhista foi omissa quanto ao valor das contribuições previdenciárias suprimido, porém infere-se que não ultrapassam a monta de R\$ 10.000,00, uma vez que o valor recebido durante toda a vigência do contrato foi de R\$ 15.288,04. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Dessa forma, como a Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação indébita ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos, quando o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1525154/PR, Quinta Turma, DJe 21/09/2015; AgRg no REsp 1318828/SC, Sexta Turma, DJe 16/11/2015. Homologação do arquivamento. 2) Crime de frustração de direito trabalhista. Arquivamento que se recebe como declínio de atribuições. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Número: 1.25.008.000238/2017-97

[Veja aqui sua íntegra do voto nº 6215/2017](#)

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PEDOFILIA. CANAL DE COMUNICAÇÃO FECHADO

Notícia de fato instaurada para apurar possível crime de pedofilia (Lei nº 8.069/90, art. 241-A). Compartilhamento via grupo de whatsapp de conteúdo impróprio envolvendo crianças e adolescentes. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Possível crime praticado em locais de acesso restrito aos participantes da conversa. "Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil" (RE 628624/MG, Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, 29/10/2015). Ausência de indícios de divulgação ou publicação de fotos e vídeos em sites, blogs ou comunidades de relacionamento que são acessíveis em qualquer lugar do planeta, bastando que a pessoa esteja conectada à internet e pertença à rede social. Precedente STJ (CC 139090, Min. Felix Fisher, Dje 29/06/2015). Ausência de elementos que indiquem transnacionalidade na conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Número: 1.34.043.000316/2017-18

[Veja aqui a íntegra do voto nº 6383/2017](#)

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES
CRIME DE ROUBO PRATICADO CONTRA AGÊNCIA DOS CORREIOS
DANO INSIGNIFICANTE AO SERVIÇO POSTAL

Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, I, II e V) praticado contra agência dos Correios. Relato de que indivíduos não identificados, mediante emprego de arma de fogo adentram na agência e subtraíram a quantia de R\$ 7.540,13 pertencentes ao patrimônio do Banco do Brasil S.A. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Valores subtraídos que pertenciam quase integralmente ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Dano insignificante ao serviço postal (R\$ 3,35). Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/-CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Não ocorrendo com a infração prejuízos penalmente relevantes a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Número: DPF/MOC-00151/2016-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 6346/2017](#)

**NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES
EXPLOÇÃO DE AGÊNCIA DOS CORREIOS. ROUBO
PREJUÍZO FINANCEIRO SUPOSTO PELO BANCO POSTAL**

INQUÉRITO POLICIAL. EXPLOÇÃO DE AGÊNCIA DOS CORREIOS E SUBTRAÇÃO DO DINHEIRO NELA DESPOSITADO. MPF: PREJUÍZO FINANCEIRO SUPOSTO PELO BANCO POSTAL, OPERADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. PATRIMÔNIO DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL QUE TAMBÉM FOI ATINGIDO. AFETAÇÃO DO INTERESSE E DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a conduta de indivíduos ainda não identificados que, no dia 05/06/2016, explodiram o cofre da Agência dos Correios em Padre Carvalho/MG, ocasionando assim grande destruição em todo o imóvel, e subtraíram a quantia de R\$ 62.072,10.
2. O Procurador da República oficiante, constatando ser o montante subtraído pertencente ao Banco Postal - Banco do Brasil, promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Argumenta que o prejuízo verificado em decorrência do assalto não ofende diretamente bens, interesses ou serviços da União, nem de sua Empresa Pública.
3. Não é o caso de declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.
4. Relatório de Apuração realizado pelos Correios aponta que além do prejuízo de R\$ 62.072,10, de responsabilidade do Banco Postal (Banco do Brasil), a explosão ocorrida na agência danificou produtos, objetos postais, bens móveis e recursos de segurança da unidade, ocasionando um prejuízo patrimonial não ressarcido pelo Banco do Brasil no valor de R\$ 34.352,49.
5. Impõe-se concluir pela competência da Justiça Federal e consequente atribuição do Ministério Público Federal para apurar o caso, nos termos do art. 109, inc. IV, da CF. Porquanto, embora a ação criminosa tivesse como alvo principal o dinheiro depositado no cofre dos Correios, verifica-se que o assalto em questão afetou diretamente o interesse e o serviço público federal.
6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: DPF/MOC-00050/2016-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 5693/2017](#)

**NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES
TENTATIVA DE HOMICÍDIO OCORRIDA A MANDO DE CACIQUE
EM DECORRÊNCIA DE DESAVENÇAS NA ADMINISTRAÇÃO DE RESERVA INDÍGENA**

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO (CP, ART. 121 C/C ART. 14,II), EM TESE OCORRIDO A MANDO DE CACIQUE EM DECORRÊNCIA DE DESAVENÇAS NA ADMINISTRAÇÃO DE RESERVA INDÍGENA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática do crime de homicídio na modalidade tentada (CP, art. 121 c/c art. 14,II), tendo em vista que o Cacique da Reserva Indígena Barão de Antonina teria supostamente mandado matar o representante.

2. Consta na representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão que a vítima teria sido cercada por veículo pertencente à Comunidade Indígena e que, ao tentar evadir-se do local teria sido perseguido, sendo efetuados dois disparos em sua direção. Segundo o noticiante, o autor dos disparos seria pessoa contratada da Associação Indígena e que o fato teria se dado a mando do Cacique em decorrência de desavenças na administração da Reserva Indígena. Alegou, ainda, que dois indígenas também estão sendo ameaçados de morte.

3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, aduzindo que a conduta investigada não foi praticada no interior da aldeia indígena e nem reflete interesse social alusivo aos povos indígenas.

4. A orientação da Súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça não deve ser aplicada de forma indistinta a todos os casos. É necessária a análise de cada caso concreto com suas especificidades, para assim delimitar a atribuição para a persecução penal.

5. No caso dos autos, verifica-se que o suposto delito teria sido praticado em decorrência de divergências ocorridas entre a vítima e o Cacique, apontado como o provável mandante do crime, no tocante à administração da Reserva Indígena. Portanto, há evidente reflexo na vida social da Aldeia Indígena.

6. Da interpretação conjugada dos artigos 109, XI e 231 da Constituição é possível concluir ser da competência da União processar e julgar não apenas as situações já consolidadas pela Jurisprudência (direitos ou interesses coletivos de comunidade indígena), como também outros crimes que violem a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas, também sob a ótica do indígena individualmente considerado.

7. Não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Número: 1.25.005.000573/2017-15

[Veja aqui a íntegra do voto nº 6187/2017](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES TENTATIVA DE ESTUPRO E AMEAÇAS CONTRA INDÍGENAS

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE TENTATIVA DE ESTUPRO E AMEAÇA OCORRIDO CONTRA INDÍGENA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO.

1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar a possível prática do crime de estupro na modalidade tentada e ameaça. Segundo a noticiante indígena, durante festa ocorrida da Aldeia Kypê Kri, "homem branco" teria tentado manter relação sexual mediante violência e, após a sua recusa, teria sacado arma e ameaçado matá-la. Informou também que, o autor do fato teria declarado que retornaria à Aldeia e mataria quem ficasse entre ele e a noticiante.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, por entender que não há elementos que justifiquem a competência da Justiça Federal, aduzindo que conforme a jurisprudência majoritária, quando não houver vinculação a disputas sobre direitos indígenas e/ou afetação a direito coletivo indígena, a competência para julgar crimes praticados por e contra indígenas seria da Justiça Estadual.

3. A orientação da Súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça não deve ser aplicada de forma indistinta a todos os casos. É necessária a análise de cada caso concreto com suas especificidades, para assim delimitar a atribuição para a persecução penal.

4. No caso dos autos, verifica-se que os supostos delitos teriam sido praticado contra índia, em festa que ocorreu no interior da Aldeia indígena Kypê Kri, bem como o teor da ameaça proferida contra a representante teria se estendido aos demais indígenas, uma vez que o autor alegou que retornaria para a aldeia e mataria quem interferisse nos seus propósitos. Portanto, há evidente reflexo na vida social da Aldeia Indígena.

6. Da interpretação conjugada dos artigos 109, XI e 231 da Constituição é possível concluir ser da competência da União processar e julgar não apenas as situações já consolidadas pela Jurisprudência (direitos ou interesses coletivos de comunidade indígena), como também outros crimes que violem a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas, também sob a ótica do indígena individualmente considerado.

7. Não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Número: 1.36.001.000211/2017-81

[Veja aqui a íntegra do voto nº 6343/2017](#)

DESTAQUES DA COORDENAÇÃO

Câmara lança Edital nº 8

A 2ª Câmara lançou edital para seleção de artigos para publicação de coletânea sobre crimes cibernéticos. Os artigos versarão sobre o enfrentamento dos crimes praticados na internet ou por meio da internet, envolvendo, em particular, pornografia infantil e racismo, temas de atribuição do MPF.

[Veja aqui a ATA da sessão do dia 31 de julho de 2017](#)

The logo of the Ministério Público Federal (MPF) is displayed in the bottom right corner. It consists of the letters "MPF" in a bold, dark blue, sans-serif font.